

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002**

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado foi apresentado pelo Poder Executivo em 7 de novembro de 2002 para disciplinar de forma detalhada o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação, que estão atualmente balizados pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A proposição incorpora princípios já adotados nas principais legislações do mundo sobre assinatura eletrônica, como a alemã, a austríaca, a indiana, entre outras, e especialmente a Diretiva 1999/93, da Comunidade Européia.

A proposição foi encaminhada, inicialmente, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, a matéria foi aprovada em 1º de dezembro de 2004, na forma de um Substitutivo elaborado pelo Deputado Jorge Bittar, que a relatou. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer do Relator, Deputado Maurício Rands, foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela aprovação, no mérito, do projeto de lei e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um substitutivo.

Antes da discussão da matéria naquela segunda Comissão apresentamos, em novembro de 2007, requerimento ao Presidente da Casa para que este órgão técnico-legislativo também apreciasse a proposição, já que tem por objeto regular os meios pelos quais se validará o comércio eletrônico no País. O requerimento foi deferido com novo despacho, devendo esta Comissão pronunciar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na presente proposição, é clara a preponderância de matéria técnica, como definição de termos, de requisitos técnicos para a prestação de serviços de certificação, uma vez que o objetivo é estabelecer as bases pelas quais as tecnologias da informação e comunicação revistam-se de segurança e confiabilidade necessárias para que os documentos eletrônicos tenham identidade inequívoca, com o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas.

O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aperfeiçoa significativamente o projeto de lei do Executivo, pois o funde com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o arcabouço institucional do sistema de chaves públicas no País, e que ainda está em vigor.

A realização de transações eletrônicas seguras, devidamente certificadas, vem ao encontro do anseio dos consumidores pela confiabilidade das páginas eletrônicas de vendas, mantidas por fornecedores de bens e de serviços na rede mundial de computadores. O comércio eletrônico vem crescendo no Brasil a taxas elevadas, pois a disseminação do acesso a computadores e à "Internet" é fato comprovado, mas ainda não estudado devido à sua contemporaneidade. A oferta, que aqui significa a instalação de páginas eletrônicas para vendas, ainda está restrita a fornecedores de grande porte ou notoriamente conhecidos.

A criação da Autoridade Certificadora da ICP-Brasil seguramente acarretará redução nos custos atuais de certificação, o que contribuirá para a entrada de mais fornecedores no comércio eletrônico.

Ao lado da criação de um ambiente favorável à expansão do comércio pela “Internet”, o projeto de lei trata no seu art. 8º das informações que o prestador de serviços de certificação deve fornecer ao seu cliente para fins de segurança das respectivas assinaturas. No Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática este assunto foi aperfeiçoado nos arts. 31 a 33 (Capítulo III do Título III), e vem, de forma indireta, proteger o consumidor no comércio eletrônico. Destaque-se a inclusão, no substitutivo, do art. 36, que explicita as políticas e práticas de certificação, bem como cláusulas contratuais que impossibilitem, atenuem ou exonerem responsabilidade do prestador de serviço por vícios dos serviços prestados.

Em nosso entendimento cabem algumas alterações no substitutivo, com o intuito de aperfeiçoar o sistema para proteger ainda mais o consumidor final. Desse modo, propomos quatro subemendas ao texto da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a saber:

1 – alteração da redação do art. 9º para possibilitar a ampliação de aceitação de outros tipos de certificados com mais segurança, e que os certificados sejam definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil;

2 – inclusão de três representantes dos prestadores de serviços de certificação na composição do Comitê Gestor estabelecida no art. 15 do substitutivo, pois as contribuições destes profissionais, calcadas na prática, será valiosa do ponto de vista de segurança, no nosso entendimento, nas deliberações do colegiado;

3 – deslocamento do art. 22, constante do Capítulo I – Do Credenciamento - do Título III, para o Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias, como art. 43, já que o dispositivo estabelece que a solicitação de credenciamento de prestador de serviço de certificação à AC Raiz é facultativa.

4 – inclusão de um novo art. 48 que tem por objetivo facilitar os procedimentos relativos à guarda de documento original, para efeito de eventual comprovação posterior.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as quatro subemendas anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

#### SUBEMENDA nº1 – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo a seguinte redação :

*“Art. 9º As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificados definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil.”*

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

#### SUBEMENDA nº2 – ADITIVA

Acrescente-se ao art. 15 do Substitutivo o seguinte inciso:

*“ VI – três representantes dos prestadores de serviços de certificação.”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002**

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

#### **SUBEMENDA nº3 – MODIFICATIVA**

O atual art. 22 do Substitutivo passa a integrar o Título IV como art. 43, renumerando-se o atual art. 43 e os que o antecedem.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

#### SUBEMENDA nº 4 – ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 48, renumerando-se os seguintes:

*“Art. 48. O documento particular, eletrônico ou digital, goza da prerrogativa do não repúdio quanto aos signatários, mas, para sua validade perante terceiros, aplica-se o disposto no art. 221 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.*

*Parágrafo único. A obrigação de preservar os originais dos documentos digitalizados, prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, poderá ser substituída pelo seu registro facultativo, na forma do arts. 127, VII, e 161 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, exonerando o interessado do dever de guarda.”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator